



Processo TC n.º 18.002/17

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de denúncia formalizada pelo Sr. José Júnior Alexandre dos Anjos dando conta de possíveis irregularidades na gestão da **Câmara Municipal de Desterro**, sob a responsabilidade do **Sr. Ermando Ferreira Rofino**, no exercício de 2016.

O denunciante alega, em síntese, o seguinte:

1. Documento TC n.º 69613/17 (fls. 2/6): denúncia sobre supostas despesas não comprovadas no total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em favor do senhor Nuclécio Laécio Medeiros, pelos serviços técnicos nas transmissões das sessões da Câmara Municipal de Desterro. Para o denunciante as transmissões das sessões seriam realizadas pela emissora de rádio comunitária, de forma que supõe que a despesa seria simulada;
2. Documento TC n.º 69554/17 (fls. 7/11): possível irregularidade na despesa autorizada para custear serviços de consultoria em favor da Empresa Imperial Consultoria & Assessoria Econômica e Financeira LTDA, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais). Alega o denunciante que tal serviço não teria sido executado e que a Empresa favorecida forneceu notas fiscais ao Presidente da Casa Legislativa para dar aparência de legalidade da despesa.
3. Documento TC n.º 69596/17 (fls. 13/17): possível despesa sem comprovação da despesa no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), em favor do senhor José do Egito Alves de Oliveira, pela manutenção de página na internet do Portal Institucional da Câmara Municipal e uso de sistema de emissão de nota avulsa online, DAM, recibos e controles de emissão por contribuintes, hospedado no datacenter. Consta na presente denúncia que o citado portal estaria fora do ar ou seria inexistente. Ainda é denunciado que os serviços fiscais de emissão de nota e recibos seriam realizados na sede do Poder Executivo Municipal. Que a Casa Legislativa não arrecada o ISS e que esta despesa teria sido simulada.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria, fls. 28/31, concluiu pela sugestão de **arquivamento dos autos**, conforme previsão no art. 11º Resolução Normativa TC nº 02/2023 e/ou art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC n.º 09/2021.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 897/23, fls. 34/39, fazendo as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

- a) Vê-se que se trata de fatos delimitados ao exercício objeto da denúncia (2016), sem indicativo de continuidade ao longo dos exercícios seguintes.
- b) Feitas tais considerações, impõe-se ressaltar que entre o despacho do então chefe da DIAFI (fls. 27) – de 07/11/2017 -, determinando que o setor DEA apurasse os fatos denunciados, e o Relatório Inicial (fls. 28/31) – elaborado em 26/04/2023 -, houve o transcurso de mais de três anos, situação que caracteriza, por força da RN TC nº 02/2023, a prescrição intercorrente.
- c) Como consequência da evidenciada prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, vislumbro por prejudicado o exame da denúncia, sendo despicienda, por esse motivo, a análise individualizada das falhas identificadas pela Unidade de Instrução.

Ao final, pugnou pelo **arquivamento** do feito, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC n.º 02/2023.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 18.002/17

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o Parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC n.º 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 18.002/17

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Desterro**

Autoridade Responsável: **Ermando Ferreira Rofino**

Procurador: **Não há**

Denúncia. Câmara Municipal de Desterro. Ausência de mérito a ser examinado, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivamento dos autos, por força do art. 8º da RN TC n.º 02/2023.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0205/ 2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 18.002/17**, que trata do exame de denúncia formalizada pelo Sr. José Júnior Alexandre dos Anjos dando conta de possíveis irregularidades na gestão da **Câmara Municipal de Desterro**, sob a responsabilidade do Sr. **Ermando Ferreira Rofino**, no exercício de 2016, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC n.º 02/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de novembro de 2023.

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2023 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 15:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 11:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO